

O CÓDIGO CIVIL DE MACAU

Luís Miguel Urbano

*Assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Decorrente dos compromissos firmados ao nível da declaração conjunta, Macau atravessa um período ímpar, e extremamente complexo, no qual se coloca a necessidade de adequar as várias partes do seu sistema jurídico aos desafios colocados pelo processo de transição.

O Código Civil, como uma das traves mestras do edifício legislativo do Território, não poderia passar imune a todo este processo de adaptação legislativa.

Atenta a esse facto, a Administração do Território, por intermédio de Sua Excelência o Sr. Governador, determinou pelo Despacho n.º 12-I/GM/97, que fosse constituída uma estrutura com o fim de proceder à elaboração de um Projecto tendente à localização do Código Civil actualmente em vigor em Macau.

Na qualidade de coordenador, ao qual foi incumbida a tarefa de preparar a versão final desse Projecto, cabe-me nesta comunicação apresentar o testemunho do que se procurou fazer, bem como apontar algumas brevíssimas pistas sobre o que se antecipa possam ser algumas das alterações que conformem o futuro Código Civil de Macau.

Para tanto, parece-me dever começar por circunscrever os limites que balizaram a intervenção encetada, bem assim como, por traçar, dentro desse enquadramento, quais foram os grandes objectivos ou tarefas que procuraram nortear a elaboração do Projecto.

Primeiro que tudo — e procurando delimitar o horizonte de intervenção — convém precisar que o Projecto se limita a procurar reformar o Código Civil hoje em vigor no Território, e não a criar de raiz um novo Código. Ou seja, e de outro modo, que a matéria prima sobre a qual se interveio e se vai construir o futuro Código já existe, e mais do que isso, que o próprio edifício no qual se

interveio já está de pé e goza de “boa saúde”, pelo que o objectivo não foi o de se proceder a uma nova construção, mas sim e apenas o de remodelar a obra hoje existente.

Penso ser este traçado de fronteiras pacificamente compreendido e aceite, uma vez que os vários factores que contribuem para conformar o contexto da tarefa de reforma do Código, bem como os objectivos a que esta procura dar cumprimento, aconselham uma visão realisticamente comedida da intervenção legislativa a encetar.

Assim:

- e desde logo, há que atentar à grande dimensão do Código, dotado de cerca de 2300 artigos, razão, em si mesma, mais do que suficiente para aconselhar cautelas na tarefa que temos entre mãos, para mais quando, o que é de todos conhecido, nos encontramos amarrados por prementes limites de tempo;
- para além destes factores, de algum modo circunstanciais, existe um outro e mais decisivo, que é o de o Código actual apresentar um extremo rigor e qualidade técnica nas soluções que apresenta, que o tornam, por isso, um instrumento capaz de responder de forma adequada e equilibrada às matérias que regula, sem necessidade de intervenções profundas;
- por último, porque se considera que a preservação da identidade do Código actual é um valor em si mesmo, não por mero imobilismo, mas porque as mudanças profundas implicariam a perda do caudal de experiências de aplicação do Código, que se mostram decisivas para a preservação da identidade não adulterada do sistema jurídico que se quer que vigore hoje e no amanhã do Território. Este ponto é tanto mais delicado, porquanto a eventual mudança de parte substancial dos operadores do direito num futuro próximo aconselha vivamente que Macau disponha de um depósito de memórias, apto a construir internamente o sistema, e a apetrechá-lo de jurisprudência e doutrina capazes de o aprofundar e de o limar no confronto com a realidade, de lhe servir de farol na decisiva e delicada tarefa da aplicação da lei aos casos da vida.

Balizados os limites da intervenção, importa então precisar quais as tarefas que nos propomos levar a cabo com a reforma do Código.

II - OBJECTIVOS NORTEADORES DO PROJECTO DE REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL

Poder-se-ia, dentro de uma sistematização possível, verter os objectivos da intervenção em três ordens de tarefas:

1. Localização em sentido estrito

Primeiro que tudo, a tarefa de localização em sentido estrito, ou seja e no fundo, o objectivo de adaptar o texto do Código actual ao contexto político-jurídico que conforma Macau, hoje e no pós 1999.

Procura-se, deste modo, dotar o Código Civil da adaptabilidade ou plasticidade suficientes para que o mesmo possa passar incólume à data de transferência do exercício de soberania, tornando-o capaz de operar adequadamente quer no contexto da Administração portuguesa, quer no contexto da Administração chinesa.

A concretização deste objectivo passa, desde logo, pela procura de depurar o texto do Código actual de todas as referências directas e indirectas à realidade portuguesa através da substituição das mesmas por outras adaptadas ao contexto de Macau.

Mas a concretização adequada deste esforço envolve ainda a alteração da perspectiva originária — e ainda a actual — de um Código que foi pensado para ser aplicado a todo um espaço nacional, para a de um Código de âmbito eminentemente regional, ou seja, de um direito de uma região inserida num espaço nacional mais vasto dotado de um direito civil distinto.

2. Recodificação

Em segundo lugar, há que proceder a uma tarefa de recodificação, ou seja, de recolocar no Código parte da legislação civil avulsa entretanto criada que, tendo interferido com as matérias contidas no Código Civil, determinaram, não raramente, uma multiplicação e como tal uma dispersão das fontes legislativas por diversos diplomas autónomos¹.

Um dos objectivos da codificação é, a meu ver, exactamente o de luta contra a dispersão legislativa que acarreta um conjunto de prejuízos não desprezíveis no acesso às fontes normativas, e que, sobretudo, aumenta os riscos de esses diplomas abrirem fissuras na compreensão do direito como um sistema dotado de racionalidade e coerência próprias

3. Adaptação e actualização legislativa

Em terceiro lugar, há que levar a cabo a tarefa — que diria mais nobre — de adequação de fundo — ainda que pontual — das soluções materiais constantes do Código hoje em vigor, de modo a que se proceda ao rejuvenescimento de algumas soluções que pareçam hoje estar já, de algum modo, desajustadas.

No fundo trata-se da necessidade de reequacionar as soluções actualmente

¹ Citam-se como exemplos: a Lei n.º 20/88/M, de 15 de Agosto, sobre contrato-promessa; o Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, sobre simplificação de actos jurídicos; a Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, sobre taxa de juro legal, usura, anatocismo e mútuo; o regime do arrendamento urbano de Macau; e o regime da propriedade horizontal.

em vigor de modo a proceder à sua modernização e adaptação, quando se detectem desfasamentos que impliquem ou aconselhem que se operem evoluções no regime.

Se por um lado — como referimos — nos parece não devermos ser excessivamente interventores no que tange com o essencial do Código actual, porque tal seria desajustado e pernicioso, por outro lado, também consideramos não devermos ter uma ideia do Código como um edifício de pura veneração. Daí que se julgue ter de ser assumida a coragem — que é um verdadeiro imperativo de responsabilidade — de repensar as soluções hoje vigentes, actuando-se com prudência mas sem desajustados temores reverenciais.

Para mais, quando no horizonte da nossa intervenção tem de estar o horizonte temporal previsível desta lei e do compromisso que Portugal e a China assumiram ao assinar a declaração conjunta: deixarmos um sistema capaz de permanecer basicamente inalterado por um período de 50 anos após a data de transferência de soberania.

Há, pois, que assumir as decorrências desse compromisso, que passam em meu entender, por procurarmos dotar Macau de um sistema jurídico versátil e adaptado às realidades próprias do Território, de modo a que, tanto quanto é possível antecipar, o mesmo esteja apto, nas suas estruturas fundamentais, a responder de forma adequada ao desafio para que foi criado.

III - ALGUNS PONTOS DE INTERVENÇÃO (ANTECIPADAMENTE PROJECTADOS)

Como segunda parte desta comunicação, elencaria apenas alguns dos muitos aspectos sobre os quais a reforma se debruçou.

Importa, no entanto, acentuar que na elaboração e apreciação do Projecto intervêm inúmeras pessoas e entidades, cujo processo de consultas ainda não se encontra terminado, pelo que é natural que o sentido do que se projecta fazer vá sofrer o natural enriquecimento e o necessário crivo desses contributos.

1. Parte Geral (Livro I)

Começando pela Parte Geral, pelo Livro I, começaria por chamar a atenção para a eliminação dos assentos de entre as fontes do direito constantes do futuro Código. Eliminação essa que vinha há muito sendo reclamada por parte substancial da doutrina portuguesa, tendo mesmo sido, recentemente, posta em causa a constitucionalidade desse instituto por jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Mas a verdade é que neste ponto em particular não fizemos nada de novo, pois limitámo-nos a seguir a evolução do Código Civil português, cujo artigo 2º havia, em Portugal, sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

No entanto, a compreensão do alcance desta alteração ao futuro Código tem que ser encarada em articulação com a reforma do processo civil em curso em Macau. Seria errado pensar-se que através da eliminação do instituto dos assentos se procura destruir os mecanismos tendentes a obter a uniformização de

jurisprudência. Os objectivos são mais limitados, já que procuram, sobretudo, criar meios para que no futuro haja a possibilidade de se proceder à revisão do próprio acórdão de uniformização.

Mas porque o desenho concreto desses meios cabe ao direito processual, seria deslocado estar aqui a enunciá-los.

Outro dos pontos em que, e como já é público, o esforço de revisão incidiu foi na parte referente ao Direito Internacional Privado, matéria para a qual se contou com a colaboração da Professora ISABEL MAGALHÃES COLLAÇO na revisão do anteprojecto.

Para além dos aspectos de modernização, foram sobretudo os problemas de adaptação ao contexto político-jurídico que conforma Macau que assumiram aqui um particular relevo.

Foi precisamente da necessidade de redimensionar o Código a um Código de âmbito regional, que nasceu o problema fulcral da intervenção em todo este capítulo e que se relaciona com a necessidade de proceder à ponderação da solução a dar numa matéria tão delicada como é a da determinação da lei considerada competente para reger as matérias que compõem o estatuto pessoal.

É que, a manter-se a redacção originária do Código, a verdade é que este se arriscaria no futuro a ser como que um Código fantasma em grande parte dos seus institutos (precisamente os que compõem o estatuto pessoal), já que se arriscaria a ser um Código sem destinatário.

No fundo, se adaptássemos o critério inicial do Código de aferir o regime aplicável às matérias do estatuto pessoal em função da nacionalidade dos indivíduos, chegaríamos à solução possível de, não sendo Macau um Estado soberano, e não tendo os seus cidadãos nacionalidade autónoma, termos de aplicar aos membros da comunidade de Macau os direitos das respectivas nacionalidades e não o direito de Macau.

Conscientes deste problema, já esta matéria havia sido objecto de intervenção legislativa em 1991, com o Decreto-Lei 32/91/M, de 6 de Maio.

Foi precisamente essa reforma — de enorme alcance — que houve agora que ser desenvolvida, aprofundada, de modo a que se reponderassem soluções e se atacassem alguns aspectos que então haviam sido deixados lacunosos.

Por fim, e ainda quanto ao Livro I, de entre outras intervenções, gostaria de destacar à que se procedeu em matéria de direitos de personalidade.

A reformulação do Código Civil apresenta-se como um momento essencial para que o regime dos direitos civis conformadores da personalidade seja densificado para lá do que é no presente Código, onde é patente uma visão algo acanhada da regulamentação desta categoria de direitos.

De facto, o Código Civil, se é certo que regulamentou um direito à proteção geral da personalidade — no que de algum modo se pode considerar como um Código pioneiro — a verdade é que ao nível da regulamentação dos direitos

especiais da personalidade, quase que se limitou à regulamentação das franjas da personalidade não directamente tuteladas a nível constitucional ou penal, pelo que nele se encontra esquecida a regulamentação de dimensões verdadeiramente decisivas da estrutura moral e física da personalidade, como seja a simples afirmação do direito à vida, à integridade física à honra, à liberdade, etc.

Assim, havia a nosso ver um espaço em branco que era aconselhável que fosse preenchido.

Foi o que procurou fazer, mas em termos necessariamente moderados, conscientes de que o Código nunca deverá ser um meio de subverter a sede do poder político do Território em que a matéria tradicionalmente dita como das liberdades e garantias se encontra colocada. Cingimo-nos, pois, ao tratamento da dimensão civil da tutela da personalidade, conscientes de que o Código não é a sede adequada para mais.

2. Direito das Obrigações (Livro II)

Ao nível do Livro II, começaria por realçar os desenvolvimentos efectuados ao regime do contrato-promessa.

Desde cedo nos pareceu que, apesar da extrema delicadeza deste instituto através do qual passa quase todo o comércio jurídico imobiliário, algo havia que ser feito. É que a mera importação pelo Código das especialidades do regime do contrato-promessa decorrentes da reforma parcial efectuada em Macau pela Lei n.º 20/88/M, apresentava-se-me como desajustada. E isto porque considero existir uma contradição insanável de filosofia de base entre o regime inicial do Código — até então não modificado — e a reforma entretanto operada que, preocupada em atacar cirurgicamente determinados problemas concretos, se esqueceu de perspectivar as mudanças no regime geral necessárias para que a fluidez e coerença globais do preceituado ficassem garantidas.

É que, na versão original do Código, a existência de um sinal no contrato-promessa era vista como um indício de atribuição do direito ao arrependimento, sendo nele que assentava em termos práticos, e em grande parte dos casos, o critério de fronteira entre a exclusão e a atribuição do direito à execução específica.

A reforma do regime do contrato-promessa operada em 88, preocupada como estava com a defesa do consumidor, numa época de elevadíssima especulação imobiliária veio, no âmbito dos contratos-promessa relativos a imóveis, alterar radicalmente o significado jurídico atribuído ao sinal para o promitente-comprador, já que em oposição com o regime anterior estipulou que, havendo sinal, este já não tem mais um significado penitencial, mas antes e ao contrário, passa a assumir um significado confirmativo absoluto, pelo que o direito à execução específica fica necessariamente atribuído ao promitente-comprador, mesmo quando as partes tenham acordado o seu afastamento por declaração expressa em contrário.

Esqueceu-se, no entanto, o legislador, a nosso ver, de retirar as ilações da mudança que operou, em termos tais que a partir daí, um mesmo facto num mesmo contrato passou, nos termos crus da letra da lei, a ter significados opostos

para cada uma das partes do contrato. Para o promitente-vendedor o recebimento do sinal continuou a ser um meio de escusa à execução específica, pelo que ele deixa de ter direito à mesma. Já para o promitente-comprador o ter entregue o sinal passou a ter o significado de atribuição a si próprio do direito inamovível à execução específica.

A assunção destes desfasamentos foi o ponto de partida para que considerasse a necessidade de se ter de repensar todo o regime do contrato-promessa.

As mudanças operadas são várias e transcendem em muito a matéria da execução específica. No entanto, e atendendo à falta de tempo, destacaria apenas a opção do Projecto quanto a este ponto, a qual vai no sentido de que, independentemente da existência ou não de sinal, o contrato-promessa deverá ficar sujeito a execução específica, salvo se esse direito for afastado por declaração expressa em contrário no contrato e mesmo assim apenas quando não tenha havido entrega da coisa para o promitente-adquirente.

No fundo, abandonou-se a ideia de que o sinal assume privilegiadamente um significado de direito ao arrependimento, ao mesmo tempo que se absorveu a concepção do contrato-promessa como um meio de vinculação não susceptível, em princípio, de revogação unilateral. Visão esta que nos parece mais consentânea com a compreensão que cada vez mais o contrato-promessa assume para as partes, de uma verdadeira antecâmara para a propriedade que, por motivos normalmente de cariz administrativa ou legal, ainda não pode ser definitivamente transaccionada.

Como segundo ponto de intervenção relativa ao direito das obrigações, chamaria a atenção para a importância que se efectuou para o seio do Código do regime do arrendamento urbano, regime esse que foi objecto de regulamentação autónoma no Território através da Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto.

No entanto, também no que concerne a este instituto, nos pareceu que a melhor atitude não se deveria bastar com uma importância meramente passiva desse regime.

É que, penso não ser novidade nenhuma se se referir que o regime do arrendamento urbano do Território tem uma forte inspiração no regime congénere português. E de, mais importante do que isso, em ambos ser notória uma forte marca histórica — uma espécie de sombra ou marca do passado no presente — deixada pela transição que quiseram promover de um regime de cariz vinculístico para um regime mais liberal, ou, se quisermos, mais ortodoxo da compreensão do arrendamento como um contrato não sujeito a renovação obrigatória contra o senhorio.

Mas se em Portugal essa marca do tempo e, como tal, um certo hibridismo de concepção, como que resultou de uma fatalidade, já em Macau considero que não havia que se trilhar o mesmo caminho.

Parece-me mesmo que os objectivos da reforma do arrendamento em Macau queriam ir mais longe do que efectivamente foram. Dito de forma mais clara, parece-me que com a reforma se pretendeu basicamente o seguinte: que os con-

tratos do passado permanecessem como contratos vinculísticos, ao passo que os contratos a celebrar desde então passassem a contratos a prazo.

Mas a verdade é que, se os propósitos eram esses a técnica usada não foi exactamente nesse sentido, ficou-se, diria, a meio do caminho.

É que, ao invés de se ter criado um regime transitório para os contratos do passado no sentido de manter o carácter vinculístico dos mesmos, e se ter criado como regime geral para o futuro um regime a prazo, optou-se antes por adoptar na mesma lei a mistura das duas filosofias distintas do regime do arrendamento urbano.

Ou seja, a permanência do regime vinculístico — o qual foi adoptado como regime geral e supletivo mesmo para os contratos do futuro — e o desenho de um contrato a termo — perspectivado como regime especial — que só é activado na dependência da vontade expressa das partes nesse sentido.

A meu ver a solução encontrada padece de críticas. Não apenas porque não se assumiu esgotantemente os propósitos da reforma, como também porque, atendendo ao facto do regime especial passar a ter sido o escolhido pela maioria esmagadora das partes, o regime só ser especial na letra da lei, o que torna essa opção complicada porquanto esta mistura densa de dois regimes que bebem em filosofias distintas, não permite que se recorte com a nitidez que seria desejável a regulamentação dos contratos sujeitos ao regime especial.

E isto porque o regime destes contratos a prazo certo só é obtido através de remissão para o regime geral vinculístico, no qual se tem de ir colher partes substanciais da sua regulamentação.

O que se torna tanto mais grave porquanto o desenho desse regime geral, em algumas das suas soluções concretas só ser materialmente justificável face ao ambiente vinculístico que enfoca esse regime, o que leva a que parte das soluções gerais quando transpostas para um regime mais liberal aparecem como desajustadas ou, pelo menos, dificilmente inteligíveis.

Foi por isso que resolvemos reformar o regime do arrendamento no sentido da sua liberalização, não sem que se acautelassem as situações do passado em termos de, relativamente aos arrendamentos celebrados através da forma vinculística, lhes darmos um prazo razoável — e a ser definido — dentro do qual o senhorio não pode denunciar o contrato, decorrido o qual o contrato passará a estar sujeito ao novo regime.

Por fim, e não querendo alongar-me mais no Livro Segundo, diria apenas que se procurou também clarificar e densificar os meios tendentes a permitir, às partes e aos tribunais, uma utilização de instrumentos mais ágeis de compulsão ao cumprimento.

Assim e desde logo, desenvolveu-se o regime da cláusula penal, regulando-se expressamente a possibilidade de as partes, para além de poderem adoptar a tradicional figura da cláusula penal compensatória, passarem também a poder adoptar uma cláusula penal estritamente compulsória, que funcione como um

plus face à indemnização, como uma sanção que pode ser acrescida às perdas e danos sofridas na relação contratual.

Para além disso, e ainda que conscientes do risco deste mecanismo, inserimos no sistema de Macau a sanção pecuniária compulsória, a qual poderá (e não necessariamente deverá) ser arbitrada pelos juízes na sentença condenatória como meio de compulsão das partes ao cumprimento atempado das decisões judiciais. O instituto foi recortado do instituto congénere em vigor em Portugal mas, contrariamente ao sistema português, considerámos que se poderia arriscar alargar o seu âmbito para fora das meras prestações de facto infungível, transformando-o num mecanismo de âmbito mais genérico, e por isso, esperamos, mais eficaz.

3. Direito das Coisas (Livro III)

Quanto ao Livro III sobre o Direito das Coisas, começaria por destacar uma intervenção que, embora percorra transversalmente todo o Código, é nesta área que tem o seu objecto de acção privilegiado, e que tem por objectivo atenuar o pendor excessiva e desproporcionadamente ruralista do Código se se atentar à vocação essencialmente urbana do Território.

Tal levou a que, nomeadamente, se pense eliminar o regime sobre emparcelamento e fraccionamento dos prédios rústicos, bem como se considere adequado promover algumas adaptações ao regime de águas ao instituto da acessão, ao regime da ocupação e mesmo ao regime de alguns direitos reais especiais.

Outra das intervenções perspectivadas é a da recolocação no Código Civil da propriedade horizontal, cuja regulamentação actual deriva da recente Lei n.º 25/96/M que operou desenvolvimentos extremamente assinaláveis e meritórios no regime deste direito.

Mas, e apesar disso, a tarefa de recodificação desta matéria levanta dificuldades não desprezíveis, derivadas da justaposição de duas perspectivas distintas da propriedade horizontal, que se sobrepuiseram de forma nem sempre esclarecedora.

Se quisermos, na propriedade horizontal pensada originariamente para os casos de edifícios únicos, foi enxertada de forma algo avulsa a perspectiva dumha propriedade horizontal para conjuntos de edifícios (que já não era novidade no Território).

A tarefa que temos entre mãos é pois, não tanto a de mudar opções de fundo, as quais se consideram correctas e ajustadas, mas antes a de procurar dar uma maior fluidez ao regime.

Por último, e quanto à matéria do direito das coisas, destacaria a eliminação do direito de enfiteuse do catálogo dos direitos reais previstos no Código, à imagem do que se fez em Portugal após a revolução de 74.

Essa eliminação não se deve tanto, confessa-se, aos motivos de ordem ideológica que estiveram presentes em Portugal, mas antes a uma tentativa de

racionalização e simplificação do sistema jurídico derivada da constatação de um desinteresse manifesto dos operadores na utilização deste direito. No fundo, limitamo-nos em grande parte a efectuar o enterro de uma figura há muito morta ou, pelo menos, em estado de letargia.

E as razões dessa letargia prendem-se, a meu ver, não só com transformações radicais na estrutura da riqueza, como também com alguma contradição entre as apregoadas perpetuidade, estabilidade e independência de domínios que a enfiteuse criaria, e a real fragilidade em que o sistema coloca o titular do domínio directo, fruto do poder dado ao titular do domínio útil de operar a remição do foro e de, em consequência, ficar com a propriedade perfeita sobre o bem.

O que leva a que o instituto se acabe por aparentar com a venda a prestações com reserva de propriedade, ou até, mais proximamente, com a locação financeira, ou seja e em suma, que a enfiteuse acabe por não dar resposta a necessidades específicas.

4. Família e Sucessões (Livros IV e V)

Para finalizar a comunicação, chamaria a atenção, em termos muitos breves, apenas para duas alterações que se projecta efectuar ao nível dos livros IV e V, ou seja, sobre a matéria do direito de família e do direito das sucessões.

E só se chama a atenção para dois aspectos, exactamente porque, ainda que isso possa parecer um paradoxo, é precisamente no âmbito do direito da família que se pondera ter de efectuar adaptações mais profundas ao regime actualmente em vigor.

Ora, sendo muitos e de grande relevo os aspectos que vão ser objecto de reponderão, aqui não há tempo para os abordar, pelo que, para não dar uma ideia necessariamente desarticulada do Projecto, vamos ser contidos na sua exposição.

Antes do mais, penso ser pacífico o entendimento de que é no âmbito destas matérias de cariz institucional que os Códigos mais se têm que assumir como um produto atento às especificidades das sociedades a que se destinam, capazes de assumirem os *inputs* da realidade e de se deixarem sensibilizar pelo pulsar da evolução das mentalidades, pelas transformações sociais e pelas particularidades do contexto da aplicação da lei.

É pois porventura nesta área que os Códigos mais sentem os efeitos de algum amadurecimento precoce e a necessidade de maiores cuidados de adequação às novas condicionantes do contexto da sua aplicação.

O que é tanto mais decisivo no Código actual, porquanto no fundo, e há que assumi-lo, o Código Civil em vigor em Macau resultou de um Projecto em que a realidade do Território não havia servido de fonte inspiradora. Daí a exigência de ter que se fazer um balanço e um teste à adequabilidade do seu regime.

Ora, um dos pontos mais delicados que se coloca ao nível do direito da família é o de — na escolha do regime supletivo de bens no casamento — se

conseguir encontrar o equilíbrio mais ajustado entre, por um lado os interesses da família e, por outro, os interesses de celeridade e segurança do comércio jurídico.

Conscientes de que não há soluções óptimas e conscientes também das imensas dificuldades e incompreensões que um regime como o actual coloca à livre disposição dos bens, procurámos enveredar por um caminho que pudesse conciliar, na medida do possível, a liberdade de disposição no casamento com a solidariedade próprias desta instituição.

Para tanto, baseámo-nos num modelo de regime de bens que tem tido cada vez mais seguidores no direito comparado e que normalmente é designado por "participação nos adquiridos".

De forma necessariamente tosca poderíamos dizer que esse regime — no modelo projectado — basicamente se limita a operar uma mistura, aplicada a dois momentos distintos, entre o regime da separação de bens e o regime da comunhão de adquiridos.

Assim, durante o casamento segue-se o modelo do regime da separação, pelo que cada um dos cônjuges tem, relativamente ao património que leve para o casamento ou adquira após o mesmo, o poder de livremente o gerir e alienar, sem necessidade de qualquer consentimento por parte do outro cônjuge.

Apenas que, no caso de dissolução do casamento por morte ou por divórcio, se procede a uma avaliação do património de cada cônjuge adquirido onerosamente na vigência do casamento, para que se proceda à compensação do menos beneficiado. Daí que haja, na fase da dissolução, o direito dos cônjuges participarem nos adquiridos pelo outro, reequilibrando os "bolos".

Pensamos conseguir assim uma via *per mezzo* capaz de conciliar de forma equilibrada os interesses de tutela da livre circulação dos bens com os interesses de solidariedade na sociedade conjugal (os quais é exactamente em caso de ruptura da relação conjugal que mais se fazem sentir).

Por fim, queria chamar a atenção para a evolução que se pensa operar na sucessão legitimária. Procurámos aqui reequacionar o ponto de equilíbrio entre o poder de livre disposição dos bens para depois da morte e a tutela operada pelo sistema aos herdeiros mais próximos através do instituto da legítima.

Preocupados como estávamos, mais uma vez, em não operar rupturas no sistema, optámos pela manutenção da figura da legítima, mas reduzimo-la dos actuais dois terços ou metade da herança — consoante houvesse ou não concurso de herdeiros legitimários — para metade e um terço da mesma.

IV - CONCLUSÃO

Estamos conscientes de que as opções tomadas ao longo do Código poderiam ter sido outras e porventura melhores.

Procurámos, no entanto, e sempre, balizar-nos pela busca de um equilíbrio entre tradição e inovação, por nos parecer que é desse equilíbrio que derivará em

grande parte a chave do sucesso da reforma que agora se enceta e a virtualidade de termos um Código apto a servir Macau, que concilie e assuma, sem pudores, por um lado a sua matriz portuguesa e, por outro lado, o seu enraizamento nos problemas e modos de sentir das populações de Macau.